



Assunto : Plano de Urbanização de Tavira – Conferência Procedimental

Requerente : Câmara Municipal de Tavira

Local : Tavira (Tavira)

Servidão Administrativa : Diversas, registadas no sistema de informação *Ulisses* (ver 'Atlas do Património Classificado e em Vias de Classificação' acessível no sítio Internet da DGPC

https://geo.patrimoniocultural.pt/flexviewers/Atlas_Patrimonio/default.htm

Património Arqueológico: Diverso, registado no sistema de informação *Endovélico* acessível no Portal do Arqueólogo

<http://arqueologia.patrimoniocultural.pt/index.php>

Inf. n.º SI:

Nº DRCAIlg (cód. manual) 200080

N.º Proc.: CS:199381

Data Ent. Proc.: 16/12/2019

Data: 24/01/2020

Técnicos: Rui Parreira (diretor de serviços dos bens culturais)

1. Enquadramento legal

A presente apreciação destina-se a emissão de parecer vinculativo para efeitos de licenciamento e fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do Património Cultural.
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, de 24 de maio, que aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (DR, 1.ª série, n.º 149, de 03/08/2007);
- Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que regulamenta a avaliação ambiental estratégica dos instrumentos de gestão territorial.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 115/2012 de 25 de maio, que cria a Direção-Geral do Património Cultural, na sua redação mais recente;
- Portaria n.º 223/2012 de 24 de julho, que estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural, na sua redação mais recente;
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, que cria as Direções Regionais de Cultura, na sua redação mais recente;
- Portaria n.º 227/2012 de 3 de agosto que estabelece a estrutura nuclear das Direções Regionais de Cultura, na sua redação mais recente;
- Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).
- Resolução da Assembleia da República n.º 71/97, de 9 de outubro de 1997, que aprova a Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico (revista), aberta à assinatura em La Valetta, Malta, em 16 de Janeiro de 1992.



- Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação entre a atividade arqueológica em meio subaquático e em meio terrestre.
- Decreto n.º 4/2005, de 14 de fevereiro, que aprova a Convenção Europeia da Paisagem.
- Aviso n.º 6/2012, de 26 de Março, que publica a Convenção da UNESCO para a Proteção do Património Cultural Subaquático de 2001, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2006, ambos de 18 de Julho.

2. Abrangência

Na prossecução das atribuições previstas nas alíneas g) e h) do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, a DRCAlgarve procede à apreciação e emite o competente parecer sobre os elementos disponibilizados pela CM de Tavira através da plataforma PCGT, para efeitos de pronúncia sobre o Plano de Urbanização de Tavira (PUT, adiante designado como Plano).

3. Antecedentes processuais

Existem antecedentes relativos a este Plano nesta Direção Regional, que conduziram:

- à pronúncia do então Instituto Português de Arqueologia, na fase de elaboração do estudo, por ofício de 19/01/2006, com recomendações a ter em conta pela equipa do Plano;
- à emissão de parecer não favorável sobre a versão preliminar do Plano, em 19/02/2008 [CS:75654];
- à emissão de parecer favorável condicionado sobre a Avaliação Ambiental Estratégica do Plano (Relatório dos fatores críticos para a decisão), em 21/12/2009 [CS:86834],
- à emissão de parecer favorável condicionado em sede da Conferência de Serviços que teve lugar a 25/06/2015, parecer homologado pela DGPC, como entidade nacional de tutela dos bens culturais, por despacho do seu diretor-geral de 06/07/2015.

4. Situação de referência / Análise da área de incidência do Plano

- 4.1. A pretensão abarca a área urbana da cidade de Tavira, com um relevante conjunto edificado, pontuado por um significativo número de bens culturais imóveis classificados e edifícios notáveis, incluindo assim áreas de servidão administrativa de proteção aos bens culturais imóveis classificados e respetivas zonas de proteção, conforme inventário na base de dados *Ulisses* da DGPC e registo no *Atlas do Património Cultural Classificado e em Vias de Classificação*.
- 4.2. O Plano abrange áreas arqueológicas evidentes ou presumíveis, referenciadas em função da ocorrência, ou probabilidade de ocorrência, de vestígios de numerosas preexistências correspondentes: a um habitat pré-romano, à alcaria e medina islâmicas, ao burgo medieval cristão, aos arrabaldes, à área de expansão urbana quinhentista e à cidade da época moderna, vestígios que constituem assim, no seu conjunto, um complexo com áreas arqueológicas de sensibilidade diferenciada, algumas com ocupação multiperiodal muito relevante; estas realidades comprovam-se pela cartografia histórica e pelos resultados das numerosas intervenções arqueológicas até agora efetuadas, que têm detetado abundantes ocorrências, parte delas já referenciadas no inventário da base de dados *Endovélico* da DGPC, realidades que a cartografia incluída no Plano consegue refletir, constituindo-se este como instrumento fundamental de salvaguarda do património arqueológico.
- 4.3. O Plano incide em espaços conotados com manifestações do património cultural imaterial com carácter identitário.



4.4. O Plano incide sobre equipamentos coletivos de criação, difusão e uso cultural / infraestruturas culturais.

5. Caraterização da Proposta

5.1. Pretende a CM de Tavira, aprovar a proposta de Plano.

5.2. Para o efeito, e no que respeita aos bens culturais, apresenta como elementos fundamentais:

- Regulamento
- Planta de Zonamento (peças desenhadas n.º 24A a 24E)
- Planta de Condicionantes (peça desenhada n.º 23)

5.3. Também no que respeita aos bens culturais, apresenta igualmente os seguintes elementos complementares:

- Fichas do Património Arqueológico
- Fichas do Património Arquitetónico
- Planta de equipamentos (incluindo culturais)
- Planta de imóveis classificados e em vias de classificação
- Planta de imóveis inventariados (edifícios notáveis a preservar total ou parcialmente)
- Carta arqueológica e de definição de aras de sensibilidade arqueológica e de potencial arqueológico, incluindo área de meio húmido/subaquático que deverá ser alvo de medidas de salvaguarda preventivas

5.4. A proposta dispõe ainda dos seguintes elementos de acompanhamento:

- Relatório do Plano
- Relatório Ambiental
- Programa de Execução e Plano de Financiamento

6. Adequação do Plano aos IGT e outras normas, regulamentos e legislação vigentes

6.1. No setor da cultura, a metodologia de elaboração de PMOT conta já com alguns documentos de caráter orientativo (PROTAL; Metodologia para a Caraterização do Património Arqueológico no âmbito dos PMOT promovida pela DGPC; convenções do Conselho da Europa e cartas internacionais da UNESCO, entre outras), e estudos setoriais de caraterização e de definição de opções estratégicas regionais (p. ex. Plano Regional de Intervenções Prioritárias para o Algarve / PRIPALG, atualizado em 2018; Carta de Risco do Património, elaborada em 2019 e em atualização) que permitem apurar as estratégias de investimento nos diversos itens de natureza cultural.

6.2. Este enquadramento condiciona a concretização de objetivos estratégicos mínimos do Plano no setor da cultura, designadamente:

- Identificação dos recursos patrimoniais (e sua eventual inserção em circuitos temáticos de base regional) e desenvolvimento de ações de salvaguarda e valorização;
- Criar pontos de interesse e uma imagem de marca que diferencie Tavira como destino turístico, na perspetiva de contribuir para a diversificação e qualificação da oferta.

6.3. A proposta tem em conta os planos, programas e políticas de hierarquia superior que a enquadraram estrategicamente, nomeadamente as orientações estratégicas de base territorial e os objetivos operativos do PROT-Algarve, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, de 24 de Maio (DR, 1.ª série, n.º 149, de 03/08/2007), no domínio da salvaguarda e valorização do Património Cultural Histórico-Arqueológico.



- 6.4. A equipa responsável pela elaboração do Plano integrou o contributo dos técnicos do setor de arqueologia do Município.
- 6.5. O parecer da DRCAlg é emitido exclusivamente ao abrigo e para os efeitos da legislação e das normas legais acima enunciadas e não constitui condição suficiente nem substitui outros pronunciamentos, necessários obter, por parte do proponente ou da entidade de gestão, junto de outros organismos com jurisdição sobre a matéria em causa ou sobre o território onde a pretensão em apreço incide, ao abrigo de regimes jurídicos específicos, designadamente, se e quando aplicáveis, os regimes jurídicos de Reserva Ecológica Nacional (REN), Reserva Agrícola Nacional (RAN), Regime Hídrico (RH) e demais Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) aplicáveis e vigentes para a área de incidência do Plano.

7. Mérito da proposta e análise de alternativas

- 7.1. A Lei de Bases do Património dispõe que, para além da *classificação*, a proteção dos bens culturais assenta igualmente na *inventariação*, consistindo esta no levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes a nível nacional, com vista à respetiva identificação e gestão por parte do órgão competente da Administração Central (n.º 1 do Artigo 19.º e alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 76.º da Lei 107/2001, de 8 de outubro). Neste sentido, verifica-se que a proposta de Plano tem em conta o atual quadro legal de tutela dos bens culturais e identifica corretamente os bens culturais imóveis com carácter patrimonial que deverão ser salvaguardados.
- 7.2. Na vertente do património arqueológico, o Plano elenca, em fichas de registo (elementos complementares), e identifica, em cartografia temática (elementos complementares: peças gráficas), as ocorrências de bens de natureza arqueológica, de relevância arquitetónica e imóveis classificados e em vias de classificação.
- 7.3. Tendo em vista a salvaguarda da integridade e autenticidade do edificado, o Plano identifica os edifícios notáveis que devem ser preservados integral ou parcialmente.
- 7.4. Emite-se parecer **favorável condicionado** à Planta de Condicionantes, que identifica a localização dos bens culturais imóveis classificados e em vias de classificação, sendo complementada com as fichas individualizadas dos mesmos anexas ao Plano (Elementos Complementares: Peças Escritas), permitindo a identificação em cartografia da delimitação de cada um dos bens classificados e respetiva zona de proteção (ZGP ou ZEP, conforme os casos); preconiza-se contudo que sejam introduzidas nesta Planta as seguintes correções:
 - identificação (na legenda e na cartografia) dos bens culturais **Imóveis Classificados** de âmbito nacional unicamente com o grau de **Monumento Nacional (MN)** e o grau de **Interesse Público (IP)**, e de âmbito municipal com o grau de **Interesse Municipal (IM)**, sendo que é dentro dos graus de Interesse Público e de Interesse Municipal que a legislação aplicável determina uma categorização dos imóveis classificados em Monumento, Conjunto ou Sítio, devendo a denominação atribuída anteriormente à instituição do DL 309/2009 ser progressivamente convertida nos termos do n.º 3 do art.º 112.º da Lei n.º 107/2001;
 - em consonância, as fichas do património arquitetónico (elementos complementares: peças escritas), cuja consulta pode ser feita de modo individual, deverão ser



corrigidas – nomeadamente na representação cartográfica dos IM, já que estes não dispõem de ZGP.

- 7.5. Emite-se parecer **favorável condicionado** à Planta de Zonamento; se bem que esta permite a identificação em cartografia da extensão das áreas de sensibilidade arqueológica reconhecida, potencial e em meio húmido, aquático e subaquático, desde logo caracterizando-as como solo de interesse cultural onde deve ser privilegiada a proteção, conservação e, eventualmente, a valorização dos vestígios arqueológicos nelas existentes, a Planta de Zonamento regista igualmente a localização dos sítios arqueológicos (que diferencia por graduação de relevância 1, 2 e 3), podendo dificultar assim, a nosso ver, a sua atualização (eventualmente a processar em sede de regulamento municipal); preconiza-se, deste modo, que se diferencie aquilo que é uma **carta de sensibilidade arqueológica** (que identifica a extensão do solo de interesse cultural com graduação de risco de eventual afetação – neste caso grau de risco reconhecido e potencial) que tem sentido possa figurar na Planta de Zonamento, daquilo que é uma **carta arqueológica** (que regista em planta todas as ocorrências identificadas e se encontra assim, pela sua natureza específica, em permanente atualização) e que, a nosso ver, não tem sentido possa figurar numa Planta que qualifica o uso do solo na longa duração, pelo que **se recomenda que a Planta de Zonamento do Plano possa ser expurgada da localização dos ‘sítios arqueológicos’** (com esta denominação também referidos na base de dados *Endovélico*, com o respetivo CNS, se bem que se trate realmente de ‘ocorrências de achados arqueológicos’ – sendo que sítio arqueológico é antes todo o núcleo urbano antigo de Tavira, com toda a sequência de atividades antrópicas e mutações nele registadas).

- 7.6. Atento o exposto, preconizam-se as seguintes alterações no Regulamento:

Onde se lê	Deve-se ler	Fundamento/Comentário
Artigo 6.º, n.º 1 (...) 1.4 Património Cultural – Imóveis classificados a) Monumento Nacional b) Monumento de Interesse Público c) Imóvel de Interesse Público d) Imóvel de Interesse Municipal e) Zona Especial de Proteção f) Zona Geral de Proteção (...)	Artigo 6.º, n.º 1 (...) 1.4 Património Cultural – Imóveis classificados a) Monumento Nacional b) de Interesse Público c) de Interesse Municipal 1.5 Património Cultural – Zonas de proteção a imóveis classificados a) Zona Especial de Proteção b) Zona Geral de Proteção (...)	A patrimonialização dos bens culturais assenta nos procedimentos classificatórios que conduzem a uma categorização no âmbito nacional (com os graus de Monumento Nacional e de Interesse Público) ou no âmbito municipal, com três categorias de classificação (monumento, conjunto, sítio) tal como se encontram definidos na legislação aplicável, mais concretamente no Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda. O Plano deve adotar o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que regula as categorias de bens culturais classificados, verificando-se que os interesses públicos e os interesses municipais podem ser classificados como monumentos (MIP, MIM), conjuntos (CIP, CIM) ou sítios (SIP, SIM), nos termos em que se encontram definidos no direito internacional (Convenção de Granada), não existindo atualmente as categorias de imóvel de



		<p>interesse público (IIP) ou imóvel de interesse municipal (IIM).</p> <p>As zonas de proteção constituem servidões administrativas que visam a proteção de um determinado bem cultural imóvel classificado mas os imóveis nela inseridos não se encontram classificados em si mesmos.</p>
<p>Artigo 61.º . Regime (...)</p> <p>4. Excluem-se, do disposto no número anterior, as obras de conservação e de mera alteração interior de imóveis, isentas de controlo prévio nos termos do previsto no RJUE, que deverão ser previamente comunicadas à câmara municipal, com apresentação de relatório técnico, de caracterização arquitetónica do imóvel e de identificação dos elementos a conservar ou a demolir, de justificação das propostas de intervenção e registo fotográfico do interior e exterior de todo o edifício.</p>	<p>Artigo 61.º . Regime (...)</p> <p>4. [RETIRAR]</p>	<p>O RJUE exceciona da isenção de controlo prévio as intervenções nos imóveis classificados ou em vias de classificação, que não podem ser alterados, no todo ou em parte, sem parecer vinculativo e acompanhamento por parte do órgão da administração legalmente competente (i.e., a entidade legalmente competente para o ato de classificar – atualmente a DGPC para os imóveis de relevância nacional e de interesse público e o município para os imóveis de interesse municipal).</p>
<p>Artigo 69.º, n.º 2</p> <p>Os locais em que foram identificados vestígios arqueológicos, e que se localizam nas áreas de proteção, só podem ser objeto de obras ou intervenção no quadro e nas condições do regime legal de defesa e proteção do Património Arqueológico.</p>	<p>Artigo 69.º, n.º 2</p> <p>Os locais onde foram identificados vestígios arqueológicos, ou onde, com fundamento, se presume a existência de vestígios arqueológicos e que se localizam em áreas de sensibilidade arqueológica, só podem ser objeto de obras ou intervenção no quadro e nas condições emergentes da legislação aplicável à defesa e proteção do património arqueológico.</p>	<p>Os processos de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas destinadas áreas de sensibilidade arqueológica, devem observar as medidas cautelares que se baseiam nas ocorrências patrimoniais que se encontram definidas na legislação vigente, preventivas e/ou mitigadoras de impactes negativos sobre o património arqueológico.</p> <p>Os ‘sítios arqueológicos’ não classificado (sem servidão administrativa) devem figurar unicamente na carta arqueológica que integra os elementos complementares do Plano (peça n.º 16), pelo que se recomenda que a Planta de Zonamento do Plano possa ser expurgada da localização dos ‘sítios arqueológicos’, sendo a atualização da referida carta arqueológica efetuada em sede de regulamento municipal.</p>
<p>Artigo 69.º – Caracterização e Identificação (...)</p> <p>3. Para efeitos regulamentares, são definidas três Áreas de Sensibilidade Arqueológica para a área do Plano:</p> <p>3.1 Área de reconhecida sensibilidade arqueológica – As operações urbanísticas que envolvam afetação do subsolo e/ou do edificado de reconhecido valor patrimonial, identificadas na Planta de Zonamento – Património Arqueológico, estão sujeitas a parecer prévio do serviço técnico de arqueologia do município ou, na sua</p>	<p>Artigo 69.º – Caracterização e identificação (...)</p> <p>3. Para efeitos regulamentares, são definidas três Áreas de Sensibilidade Arqueológica para a área do Plano:</p> <p>3.1 Área de reconhecida sensibilidade arqueológica;</p> <p>3.2 Área urbana de valor arqueológico potencial;</p> <p>3.3 Área de proteção do meio húmido, aquático e subaquático.</p> <p>4. [RETIRAR – passa para Artigo 70.º, n.º 1]</p>	<p>Os processos de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas destinadas áreas de sensibilidade arqueológica, devem observar as medidas cautelares que se baseiam nas ocorrências patrimoniais que se encontram definidas na legislação vigente, preventivas e/ou mitigadoras de impactes negativos sobre o património arqueológico.</p> <p>A definição de medidas preventivas inerente ao licenciamento de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio e a comunicação prévia será regulamentada no Artigo 70.º.</p> <p>A graduação de relevância que se infere</p>



<p>ausência, da entidade de tutela, o qual definirá as condicionantes arqueológicas a aplicar em função do tipo de intervenção proposto, sem prejuízo dos procedimentos às áreas de servidão administrativa de proteção ao património classificado e em vias de classificação;</p> <p>3.2 Área urbana de valor arqueológico potencial – As operações urbanísticas que envolvam afetação do subsolo e/ou do edificado de reconhecido valor patrimonial, identificadas na Planta de Zonamento – Património Arqueológico, estão sujeitas a parecer prévio do serviço técnico de arqueologia do município, o qual definirá as condicionantes arqueológicas a aplicar em função do tipo de intervenção proposto;</p> <p>3.3 Área de proteção do meio húmido, aquático e subaquático - As operações que prevejam a dragagem ou revolvimento dos lodos e depósitos holocénicos serão sujeitas a parecer prévio da entidade de tutela, a qual definirá as condicionantes arqueológicas a aplicar.</p> <p>4. Nos sítios arqueológicos as operações urbanísticas que envolvam afetação do subsolo e/ou do edificado de reconhecido valor patrimonial, identificadas na Planta de Zonamento – Património Arqueológico estão sujeitas a parecer prévio do serviço técnico de arqueologia do município ou, na sua ausência, da entidade de tutela, o qual definirá as condicionantes arqueológicas a aplicar em função do tipo de intervenção proposto, sem prejuízo dos procedimentos às áreas de servidão administrativa de proteção ao património classificado e em vias de classificação, excetuando no meio húmido, aquático e subaquático, serão sujeitas a parecer prévio da entidade de tutela, a qual definirá as condicionantes arqueológicas a aplicar.</p> <p>5. Tendo em conta a diversidade e importância do património arqueológico localizado na área de abrangência do Plano, constante das Fichas Individualizadas do Património Arqueológico, bem como a necessidade de se proceder a medidas de salvaguarda, foi estabelecida uma classificação dos sítios arqueológicos tendo em conta o seu grau de relevância:</p> <p>5.1 Grau de relevância 1 Sítio de grande interesse</p>	<p>5. Tendo em conta a diversidade e importância do património arqueológico localizado na área de abrangência do Plano, bem como a necessidade de se implementarem medidas para a sua salvaguarda no âmbito de operações urbanísticas, de operações de loteamento e de obras sujeitas a comunicação prévia, e sem prejuízo das obrigações emergentes da legislação aplicável aos imóveis classificados e em vias de classificação e às respetivas áreas de servidão administrativa de proteção, estabelecem-se as seguintes medidas cautelares:</p> <p>5.1. Na área de reconhecida sensibilidade arqueológica, qualquer operação que afete o subsolo deve ser precedida de trabalhos arqueológicos de caracterização e diagnóstico que promovam a adequação das soluções propostas ao valor científico e patrimonial dos contextos identificados.</p> <p>5.2 Na área urbana de valor arqueológico potencial, qualquer operação que afete o subsolo deve ser alvo de acompanhamento arqueológico, cujos resultados poderão implicar ulteriores medidas de minimização em função da avaliação dos elementos encontrados.</p> <p>5.3 Na área de proteção do meio húmido, aquático e subaquático, quaisquer operações que prevejam a dragagem ou revolvimento dos lodos e depósitos holocénicos serão sujeitas a parecer prévio da entidade de tutela, a qual definirá as condicionantes arqueológicas a aplicar.</p> <p>5.4. Fora das áreas de sensibilidade arqueológica definidas no n.º 3 anterior, o eventual aparecimento de testemunhos arqueológicos dará lugar à imediata suspensão da respetiva frente de obra e à imediata comunicação à autoridade policial e à tutela para aplicação de medidas de salvaguarda, nos termos da legislação aplicável.</p>	<p>dos contextos identificados em cada um dos ‘sítios arqueológicos’ localizados no interior das Áreas de Sensibilidade Arqueológica, deve ser expressa em área de grau de sensibilidade diferenciada, de modo a possibilitar, por antecipação, a definição de medidas preventivas.</p> <p>A carta arqueológica deverá ser permanentemente revista e atualizada por arqueólogo ao serviço do município (mediante Pedido de Autorização de Trabalhos Arqueológicos), devendo a atualização ser comunicada à entidade de tutela (em Relatório de Trabalhos Arqueológicos de apresentação obrigatória, em conformidade com o DL n.º 164/2014, de 4 de novembro) para registo na base de dados nacional <i>Endovélico</i> e cartografia georreferenciada; recomenda-se efetuar o registo nas bases de SIG do Município, ficando assim acessível aos técnicos que intervêm nos processos de licenciamento de operações urbanísticas e autorização de comunicações prévias. A eventual atualização da Carta Arqueológica incluída nos Elementos Complementares do Plano (peça gráfica n.º 16) será preferencialmente efetuada em sede de regulamento municipal.</p> <p>Assinala-se ainda neste contexto que o espaço público urbano passível de intervenção arqueológica já dispõe de numerosas infraestruturas subterrâneas. Recomenda-se assim que a CM de Tavira atualize o cadastro de infraestruturas já existentes, com respetivos traçado e profundidades, para que a identificação das necessidades de intervenção arqueológica preventiva possa, desde logo, basear-se no histórico e registo cadastral do subsolo e não em princípios abstratos, e para que a sua eventual autorização / licenciamento possa ser agilizada.</p>
--	--	---



<p>arqueológico tendo em conta a sua singularidade, o seu estado de conservação e/ou por se encontrar classificado. Quaisquer ações que impliquem a afetação desses bens patrimoniais, com exceção de intervenções que decorram de projetos de valorização e/ou conservação e restauro desses mesmos vestígios, não são permitidos.</p> <p>No caso de não se encontrar já classificado, e considerando o seu valor patrimonial, propõe-se que seja instruído o respetivo processo de classificação, de forma a garantir um grau superior de proteção legal contribuindo para a promoção do seu estudo, reconhecimento e divulgação;</p> <p>5.2 Grau de relevância 2</p> <p>Sítio de elevado valor arqueológico. Qualquer tipo de ação que implique afetações do subsolo na sua área de implantação ou na sua estrutura deve ser precedida de trabalhos arqueológicos, prévios, de caracterização e diagnóstico (sondagens de diagnóstico/geofísicas e/ou escavação) que promovam a adequação das soluções propostas ao valor científico e patrimonial dos bens;</p> <p>5.3 Grau de relevância 3</p> <p>Sítio de valor arqueológico significativo. Qualquer tipo de ação que implique afetações do subsolo na sua área de implantação ou na sua estrutura deve ser alvo de acompanhamento arqueológico, cujos resultados poderão implicar ulteriores medidas de minimização em função da avaliação dos elementos encontrados.</p>		
<p>Artigo 70.º – Operações Urbanísticas</p> <p>1. As operações urbanísticas situadas em área abrangida por uma Área de Sensibilidade Arqueológica e/ou nos sítios arqueológicos, e que impliquem intervenções no subsolo ou na estrutura dos imóveis classificados, ou em vias de classificação, assim como dos imóveis inventariados, estão sujeitas a parecer prévio do serviço técnico de arqueologia do município, o qual definirá as condicionantes arqueológicas a aplicar em função do tipo de intervenção proposto.</p> <p>(...)</p> <p>5. O início dos trabalhos arqueológicos deve ser comunicado pelo prestador do trabalho</p>	<p>Artigo 70.º – Operações Urbanísticas e Comunicação Prévia</p> <p>1. Sem prejuízo das obrigações emergentes da legislação aplicável aos imóveis classificados e em vias de classificação e às respetivas áreas de servidão administrativa de proteção, todos os procedimentos de licenciamento de operações urbanísticas ou comunicação prévia com impacte no subsolo ou no edificado que incidam em Área de Sensibilidade Arqueológica, são instruídos com parecer sobre a componente arqueológica subscrito por arqueólogo ao serviço do município ou, na sua ausência, por arqueólogo da entidade de tutela, tendo em conta as medidas</p>	



<p>arqueológico ao serviço técnico de arqueologia do município e à entidade que tutela o património arqueológico.</p>	<p>cautelares decorrentes da respetiva sensibilidade arqueológica.</p> <p>1.1. Excetua-se do disposto no número anterior os processos relativos a obras de alteração e de conservação, desde que não afetem o edificado em imóveis classificados ou inventariados nem o subsolo em área de sensibilidade arqueológica.</p> <p>1.2. Excetua-se ainda do disposto no número 1. anterior as operações que incidem no meio húmido, aquático e subaquático, que serão obrigatoriamente sujeitas a parecer prévio da entidade de tutela, a qual definirá as condicionantes arqueológicas a aplicar.</p> <p>(...)</p> <p>5. O início e o fim dos trabalhos arqueológicos deve ser comunicado pelo prestador do trabalho arqueológico ao serviço técnico de arqueologia do município e à entidade que tutela o património arqueológico.</p>	
<p>Artigo 71.º - Trabalhos Arqueológicos (...)</p> <p>2. A duração dos trabalhos arqueológicos deve ser intercalada nos prazos de licença de construção.</p>	<p>Artigo 71.º - Trabalhos Arqueológicos (...)</p> <p>2. No âmbito das operações urbanísticas, operações de loteamento e obras sujeitas a comunicação prévia incidentes na área de reconhecida sensibilidade arqueológica, estabelece-se temporariamente, nos termos da legislação aplicável, uma reserva arqueológica de protecção, por forma a garantir-se a execução de trabalhos arqueológicos preventivos, com vista a determinar o interesse dos contextos e achados referenciados no local e a aplicarem-se medidas cautelares adicionais para minimização do impacte negativo das obras no património arqueológico.</p> <p>2.1 A duração dos trabalhos arqueológicos decorrentes do estabelecimento de reserva arqueológica de protecção, bem como a duração dos trabalhos resultantes da aplicação de medidas cautelares adicionais serão intercalados na calendarização da obra e, enquanto os mesmos durarem, suspensos os prazos de licença de construção.</p>	<p>O estabelecimento de reserva arqueológica de protecção efetua-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do Artigo 75º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.</p> <p>A realização de trabalhos arqueológicos preventivos nos locais onde foram identificados vestígios arqueológicos, ou onde, com fundamento, se presume a existência dos mesmos, constitui obrigação dos promotores das obras, em conformidade com o disposto no n.º 4 e n.º 5 do Artigo 75º e no n.º 3 do Artigo 79º da acima mencionada Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.</p>
<p>Artigo 72.º - Achados Arqueológicos Fortuitos (...)</p> <p>2. Os trabalhos só podem ser retomados após pronúncia das entidades referidas no número anterior.</p>	<p>Artigo 72.º - Achados Arqueológicos Fortuitos (...)</p> <p>2. Os trabalhos só podem ser retomados após pronúncia das entidades referidas no número anterior, no prazo de 30 dias úteis, findo o qual a omissão de pronúncia</p>	<p>Preconiza-se a definição de um prazo para pronúncia das entidades.</p>



	determina o levantamento automático da suspensão e a retoma dos trabalhos.	
--	--	--

8. Proposta de tomada de decisão

Face ao exposto, emite-se parecer **favorável** à aprovação do Plano, **condicionado** à introdução no mesmo das alterações preconizadas acima referidas.